Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1722/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10824/2016
PROTOCOLO	: 1684078
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADOS	: SERGIO TADASHI SUGUIMOTO – EPP; MERCADO ESTRELA GUIA LTDA. ME
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE COTAÇÃO COM TRÊS EMPRESAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, e quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

O procedimento licitatório é irregular quando a pesquisa de mercado mostra-se inapropriada, ao apresentar desarmonia quanto à base de preços dos produtos abarcados pelo objeto pretendido, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

A impropriedade no procedimento deflagrado motiva a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 02/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 06/2016, com aplicação de **multa** correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Ex-Prefeito do Município, Senhor Jácomo Dagostin, em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 06/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 02/2016**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Sexta – 6.1.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 27) e manifestou pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, uma vez que não houve três cotações válidas para produtos na pesquisa de preços.

Corroborando entendimento técnico, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 29) aduz:

> **"...**
>
> *Quanto à insuficiência da pesquisa de preços, é sabido que esta deve preceder as contratações públicas, seja decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta. Entretanto, a Lei nº 8.666/1993 não determina como deve ser realizada a ampla estimativa na realização desta. Convencionou-se, a partir de jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3026/2010 - Plenário - Acórdão nº 4013/2008 - Plenário), que a apresentação de três orçamentos, no mínimo, realizados junto a fornecedores seria o bastante. Assim, diante da necessidade de base confiável para pesquisa de preços, embora o Órgão tenha realizado a pesquisa com 3 (três) fornecedores, segundo levantamento da Equipe Técnica, 20 (vinte) dos 114 (cento e quatorze) itens do edital não contaram com 3 (três) avaliações válidas (fl. 343). Ora constou com 1 (uma) cotação, ora com 2 (duas). Ressalta-se que além do fato de haver 20 (vinte) itens que não contaram com 3 (três) orçamentos (itens: 24, 26/27, 42, 49/50, 55, 61/62, 65/66, 82, 89/90, 94/95, 102/103, 108/109), há 2 (dois) que não contaram com nenhum (itens: 65 e 109). O item 113 contou com apenas 2(duas) cotações. Desse modo, pesquisa de preço irregular. Por último, a intempestividade da remessa da documentação restou comprovada já que a homologação da licitação deu-se em 24/02/2016 (fl. 317) e o envio deu-se em 11/04/2016 (fl. 2), conforme data da postagem, contrariando, assim, o Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, Letra A, da IN TC/MS nº 35/2011.*
>
> **..."**

Opina, ao final, pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela imposição de MULTA ao gestor responsável.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual Prefeito, Senhor Jácomo Dagostin e Jair Scapini, para apresentarem defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 30, 31 e 32).

Compareceu aos autos o Senhor Jair Scapini, alegando que somente o responsável à época pode esclarecer as circunstâncias envolvendo a matéria (peças 38/40).

O senhor Jácomo Dagostin apresentou defesa (peça 42) sendo os autos restituídos para a análise do apoio técnico.

A 6ª ICE (peça 44) não se submeteu às alegações ofertadas, mantendo a declaração de irregularidade do feito.

O Parquet de Contas (peça 46) assentou que as justificativas não foram convincentes e, permanecendo a irregularidade do procedimento, ratifica o parecer antes externado.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício indicado cinge, basicamente, em inadequada pesquisa de mercado, uma vez que inexistem cotações prévias com no mínimo três empresas do ramo, para produtos abarcados pelo objeto pretendido.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002). A pesquisa de preços foi considerada inapropriada, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Referidas normas, de fato, não estabelecem regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo, como muito bem ilustra o corpo técnico da Corte de Contas, a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se ser suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

In casu, inexiste justificativa plausível para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge aos itens que compõem o objeto licitado.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

O Ex-Prefeito foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, não consegui sanar a deficiência arguida.

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tal situação desafia a imposição de multa ao Senhor Jácomo Dagostin, gestor responsável à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

> **1)** Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 02/2016** e a **Ata de Registro de Preços n. 06/2016**, deflagrados pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2)** Aplicar **MULTA** correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Ex-Prefeito do Município, **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
>
> **3)** Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4)** Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, declarar irregulares o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços bem como pela aplicação de multa.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aedo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL/SETAC/RRMN/DSSM/